

## Processos apensos C-4/95 e C-5/95

### Fritz Stöber e José Manuel Piosa Pereira contra Bundesanstalt für Arbeit

(pedidos de decisão prejudicial  
apresentados pelo Landessozialgericht Nordrhein-Westfalen)  
«Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho —  
Âmbito de aplicação pessoal»

Conclusões do advogado-geral A. La Pergola apresentadas em 6 de Junho de 1996 .....	I - 513
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 30 de Janeiro de 1997 .....	I - 531

### Sumário do acórdão

- 1. Segurança social dos trabalhadores migrantes — Prestações familiares — Trabalhadores sujeitos à legislação alemã — Trabalhadores não assalariados — Conceito na acepção do artigo 73.º do Regulamento n.º 1408/71 — Trabalhadores não assalariados sujeitos a uma obrigação de seguro a título de risco de velhice [Regulamentos do Conselho n.º 1408/71, artigos 1.º, alínea a), ii) e 73.º e Anexo I, ponto I, letra C, alínea b), e n.º 3427/89]*

2. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Regulamentação de um Estado-Membro que faz depender a tomada em consideração dos filhos a cargo para o cálculo das prestações familiares da residência destes no território nacional — Discriminação contra trabalhadores migrantes não assalariados — Inadmissibilidade*  
(Tratado CE, artigo 52.º)

1. O artigo 73.º do Regulamento n.º 1408/71, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento n.º 2001/83, na redacção dada pelo Regulamento n.º 3427/89, que prevê que o trabalhador assalariado ou não assalariado sujeito à legislação de um Estado-Membro tem direito, relativamente aos membros da sua família que residem no território de outro Estado-Membro, às prestações familiares previstas pela legislação do primeiro Estado, como se aí residissem, deve, para efeitos do pagamento de prestações familiares a título da legislação alemã, ser interpretado no sentido de que abrange apenas os trabalhadores não assalariados que correspondam à definição específica resultante da leitura conjugada do artigo 1.º, alínea a), ii), e do Anexo I, ponto I, letra C, alínea b), do mesmo regulamento, quer dizer são obrigados a segurar-se ou a cotizar-se para o risco de velhice no regime de trabalhadores não assalariados ou segurar-se no âmbito do seguro de pensão obrigatória.

Com efeito, a interpretação ampla, relativamente ao objectivo da livre circulação prosseguido pela Comunidade, que deve ter o conceito de trabalhador não assalariado na acepção do referido regulamento não pode conduzir a privar de qualquer efeito útil as disposições que figuram no referido Anexo I, pelas quais o legislador comunitário, competente para isso, definiu os trabalhadores não assalariados que beneficiariam de futuro do referido artigo

73.º, anteriormente aplicável apenas aos trabalhadores assalariados.

2. O artigo 52.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que faz depender a tomada em consideração dos filhos de um trabalhador não assalariado, quando do cálculo das prestações familiares, da sua residência nesse Estado-Membro.

Com efeito, essa regulamentação, por não poder apoiar-se em elementos objectivos susceptíveis de a justificar, é discriminatória em relação aos trabalhadores migrantes, visto que são sobretudo os seus filhos que residem no estrangeiro.

O problema que poderia criar a supressão desta condição de residência em relação à necessidade de assegurar que as prestações servem efectivamente para a educação dos filhos e evitar os cumulos de prestações devem ser resolvidos aplicando por analogia as disposições inseridas no Regulamento n.º 1408/71 para os trabalhadores não assalariados que são abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.